

**DANIELLA VIRGÍNIA GOMES.**

**Promotora de Justiça Adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.  
Ex Advogada da União da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior.**

**CONFIDENCIALIDADE E O PROCESSO *ANTIDUMPING*.**

---

**Resumo**

O presente artigo se propõe a analisar as nuances que envolvem a confidencialidade no processo *antidumping*. O assunto é bastante polêmico, mas a doutrina é escassa e a jurisprudência ainda não tratou especificamente do tema. Faz-se uma abordagem sobre as peculiaridades do direito *antidumping*, um breve apontamento sobre os tipos de sigilo existentes, bem como o tratamento da confidencialidade no Acordo *Antidumping* e no Decreto nº 1.602, de 1995, ante o direito de vista das partes interessadas, de terceiros e o direito de proteção à intimidade das empresas.

**Palavras-chave:** Confidencialidade. Direito *Antidumping*. Sigilo.

## CONFIDENCIALIDADE E O PROCESSO *ANTIDUMPING*.

### Introdução

O presente artigo tem por escopo discutir as peculiaridades do Direito *Antidumping*, os tipos de sigilo existentes no ordenamento jurídico nacional e o tratamento da confidencialidade no Acordo *Antidumping* e no Decreto nº 1.602, de 1995, em face do direito de vista das partes interessadas, de terceiros e do direito de proteção à intimidade das empresas. Antes de entrar neste vasto assunto, falaremos do fenômeno *dumping*, ainda que sucintamente.

A prática do *dumping* surgiu na década de 1940-1950 com o desenvolvimento do comércio internacional, marcado por forte concorrência, por um aumento exacerbado de práticas desleais por parte de países produtores desenvolvidos.

Ele brotou, assim, no terreno fértil da concorrência entre países desenvolvidos, que pretendiam despejar seus produtos excedentes nos países em desenvolvimento. Entretanto, ele hoje não é tratado no contexto do Direito da Concorrência, uma vez que o Direito *Antidumping* compreende o ramo autônomo da Defesa Comercial.

### 1. O que é *Dumping*.

Qualquer dicionário de inglês registra o significado do verbo *dump* como *descarregar* (lixo), *vender* ou *importar*, a *preço baixo*, *mercadorias supérfluas* ou *invendáveis*. Como forma de concorrência desleal, a palavra *dumping* assume uma conotação de um ato ilícito.

Hoje, no âmbito internacional, *dumping* é compreendido como a venda de produtos ao exterior a preços abaixo do valor normal praticado no mercado interno dos países. É esta a acepção mais corrente, e é essa sua caracterização: prática desleal de comércio com a introdução de um bem no mercado doméstico do país importador a preço de exportação inferior ao valor normal, com sérios prejuízos à indústria doméstica.

O Acordo *Antidumping* adota uma conceituação jurídica, segundo a qual a prática de *dumping* se configura quando da “oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador”.

## **2. A legislação Antidumping.**

A legislação *antidumping* trata da proteção da concorrência entre agentes econômicos. O Direito *Antidumping*, mecanismo de defesa comercial, está amparado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT de 1994, especificamente no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do GATT.

Em nosso ordenamento jurídico pátrio, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

A Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios. Por sua vez, as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping* encontram-se consubstanciadas no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

No âmbito do processo *antidumping*, a matéria referente ao sigilo das informações fornecidas pelas partes em uma investigação encontra-se regulada no Acordo *Antidumping*, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e no Decreto nº 1602, de 23 de agosto de 1995, que regulamenta os procedimentos administrativos referentes à aplicação de medidas *antidumping*.

O acordo no seu art. 6º prevê dois tipos de informação sigilosa: a primeira, sigilosa por sua própria natureza; a segunda, sigilosa porque foi fornecida em base confidencial. Em ambos os casos a informação não deverá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu. É citada como exemplo do primeiro tipo a informação que daria substancial vantagem competitiva a um competidor ou aquela que teria efeito substancialmente negativo sobre a pessoa que a está prestando.

As informações consideradas sigilosas serão tratadas como tal se devidamente fundamentadas e constituem um processo em separado, devendo um resumo não sigiloso ser apensado aos autos não confidenciais, conforme estabelece a Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001.

Ocorre que, nos últimos tempos, esta atividade eminentemente técnica, consistente na apuração da existência de *dumping*, passou a ser alvo de interesse de grandes escritórios de advocacia, que vêm solicitando, com fundamento no Estatuto da OAB, vista deste processo que detém informações confidenciais, sigilosas por sua própria natureza ou ainda informações que só dizem respeito às próprias partes nele implicadas.

### **3. Importância do Processo *Antidumping* e aplicação da Lei nº 9784/99.**

A Lei nº 9.784, de 1999, que é a Lei Geral do Processo Administrativo Federal, deve ser observada no processo administrativo referente à aplicação de medidas *antidumping*, de que trata o Decreto nº 1.602, de 1995.

Os estudiosos da Defesa Comercial são unânimes no que tange à aplicação dos recursos previstos na Lei nº 9.784, de 1999 às decisões de mérito proferidas acerca da matéria. Noronha e Carvalho entendem que uma vez que os Decretos nº 1.602, de 1995, nº 1.751, de 1995 e nº 1.488, de 1995 não prevêm recurso específico contra decisões de mérito proferidas em matéria de Defesa Comercial, deve-se aplicar, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Segundo esses autores, cabe à Câmara de Comércio Exterior aplicar medidas provisórias e definitivas, assim como processar e julgar o recurso administrativo, uma vez que não há instância superior neste caso. A partir das alterações trazidas pelo Decreto nº 3.981, de 2001, a competência para tanto foi transferida dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento para aquele órgão.

É imensurável a relevância de se observar o procedimento administrativo estabelecido em lei. Como a Administração somente atua segundo o princípio da legalidade, o procedimento estabelecido deve ser observado sob pena de se causar a nulidade do ato. Além disso, a observância do procedimento dá ao particular a

possibilidade de controlar o ato praticado e intervir nele nas hipóteses previstas, conforme o devido processo legal.

Sobre a aplicação da garantia do devido processo legal na seara administrativa, constata Márcia Tamburini<sup>1</sup> que ela se alastrou aos procedimentos travados na Administração Pública. Tais procedimentos devem obedecer rigorosamente aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Essa garantia constitucional do devido processo legal é hoje um dos princípios vetores das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e dos indivíduos de outro.

#### **4. Peculiaridades do Processo *Antidumping*.**

Compete à Secretaria de Comércio Exterior- SECEX, a promoção dos processos administrativos referentes à prática de *dumping*. De acordo com o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que regulamenta o procedimento relativo às medidas *antidumping*, a solicitação para abertura de investigação a fim de averiguar a existência de *dumping* poderá partir da indústria doméstica, por petição escrita (art. 18), ou mesmo *ex officio*, por iniciativa do Governo Federal, em circunstâncias excepcionais, quando houver indícios suficientes de prática de *dumping* e dano à indústria nacional decorrente de tal prática (art. 25).

A petição é então examinada quanto aos requisitos legais, podendo ou não levar ao início da investigação. Em sendo aceita, segue-se, daí em diante, uma série de atos procedimentais, culminando, por fim, na expedição do parecer técnico, no qual são relatados todos os elementos da apuração do objeto, com a correspondente sugestão de aplicação dos direitos ao órgão competente para julgamento, ou de decisão da própria SECEX, para o encerramento do processo, sem aplicação de direito *antidumping*, caso ausentes os requisitos legais.

Em suma, o Parecer Técnico poderá enveredar para dois caminhos, a saber, o encerramento do processo, quando não houver comprovação suficiente de prática de

---

<sup>1</sup> TAMBURINI, Márcia Maria. **A Lei Federal nº 9.784/99**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

*dumping* e do dano dele decorrente, ou mesmo a aplicação de direitos, quando ficar constatados tais requisitos.

Ato contínuo, havendo determinação positiva de *dumping*, dano enexo causal o processo é então submetido à apreciação da Câmara de Comércio Exterior CAMEX, Conselho de Governo Interministerial, para a decisão final, haja vista que a competência para a fixação dos direitos *antidumping* pertence à CAMEX, função esta que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inc. XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003 c/c o art. 64, § 2º do Decreto nº 1.602/95. Veja-se:

**Art. 64.** As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.

(...)

§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer, pelos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda<sup>2</sup> será publicado ato que contenha a decisão de aplicação de medidas antidumping provisórias, prorrogação das medidas, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direito definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.” (destacamos)

Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

(...)

XV – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas.” (grifamos).

O processo *antidumping* não pode receber o mesmo tratamento de qualquer processo administrativo. Trata-se de um processo peculiar, com regência em normas específicas, o que inclui normas internacionais.

Exemplo desta peculiaridade consiste na metodologia a ser adotada em cada investigação. O Decreto nº 1.602/95 não estabelece uma metodologia específica a ser adotada pela autoridade investigadora. Estabelece tão somente a competência da SECEX.

No Direito Comparado, a metodologia do processo *antidumping* é discricionária, mas não deve ser arbitrária. Acerca da metodologia utilizada no processo de investigação

---

<sup>2</sup> Competência transferida à CAMEX, por força do Decreto nº 4.732/03.

*antidumping* conduzido nos Estados Unidos, leciona Welber Barral<sup>3</sup> que podem ser indicadas várias situações que demonstram a discricionariedade das autoridades investigadoras.

## 5. Espécies de Sigilo no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O ordenamento jurídico pátrio, ao proteger a intimidade das pessoas físicas e jurídicas, tutela algumas espécies de sigilo, tais como o sigilo bancário, o fiscal, o comercial e o sigilo de dados.

O sigilo de dados tem previsão no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

Alexandre de Moraes<sup>4</sup> leciona acerca da garantia do sigilo de dados:

Com relação a esta necessidade de proteção à privacidade humana, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica.

Como salienta Celso Basto, não é possível atender-se tal proteção (intimidade) com a simultânea vigilância exercida sobre a conta bancária ou as despesas efetuadas com cartões de

<sup>3</sup> BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16. ed, Atlas. 2004.

crédito pelo cidadão”, pois “a doação feita a um partido político ou a uma seita religiosa (...) poderia ser identificada pelos órgãos fazendários que estariam desvendando uma vontade secreta do benemérito”, e continua sua exposição dizendo “do atraso de pagamento da fatura de um cartão de crédito, ou de uma duplicata por dificuldades financeiras, ou da existência de saldo bancário desfavorável poderia ter ciência a União, se houvesse a quebra do sigilo bancário e creditício, implicando, senão a comunicação a outros órgãos ou a adoção de medidas , ao menos o conhecimento de fatos relevantes e embaraçosos relativos à intimidade.”

Quanto ao sigilo bancário é imperativo salientar que o direito à intimidade não é extensível apenas às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas, no sentido de resguardá-las contra eventuais intromissões na sua própria imagem, ante os meios de comunicação de massa e, especificamente, no que concerne a seus dados, constantes em repartições públicas, de não levar sua divulgação a terceiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei, ou por determinação judicial. A respeito do direito de intimidade das pessoas jurídicas, Juliana Garcia Belloque<sup>5</sup>, em sua obra “Sigilo Bancário”, salienta que do direito à intimidade também desfruta a pessoa jurídica que “a par do segredo, faz jus à preservação de sua vida interna, vedando-se, pois, a divulgação de informações de âmbito restrito.”

Especificamente do sigilo bancário trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que no seu art. 1º reza que “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”

Por sua vez, o sigilo fiscal tem previsão no art. 198 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

---

<sup>5</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. **Sigilo Bancário**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 34.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória. “(Sem itálico)

Assim, em situações excepcionais, o Código Tributário Nacional admite a possibilidade de transmissão de informações fiscais obtidas pela Administração Fazendária, nos termos dos artigos 198, § 1º e 199. Dentre estas hipóteses existe aquela que permite o atendimento à solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou entidade respectiva.

Não é por outra razão que o Departamento de Defesa Comercial deve tratar como sigilosas as informações obtidas junto à Receita Federal para serem utilizadas em processos administrativos de investigação *antidumping*. O fundamento imediato desse procedimento é a regra expressa no Código Tributário Nacional, que, por seu turno, traduz a garantia constitucional de proteção à intimidade.

Com relação ao sigilo imposto às informações fornecidas pelas empresas, em especial, no ambiente restrito do comércio exterior, relevante se nos afigura trazer à colação o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional retratado no Parecer PGFN/CAT nº 1897, de 31 de outubro de 1997, que, embora trate da viabilidade do intercâmbio de informações entre os Estados–partes do MERCOSUL, faz afirmação no sentido de que as informações individualizadas relacionadas com transações comerciais (importação e exportação) estão sob o resguardo do sigilo fiscal. Extrai-se do texto desse Parecer, *in verbis*:

O tema objeto de questionamento – “sigilo fiscal” – não é novo. Esta Procuradoria-Geral tem, em reiterados pronunciamentos, tratado da matéria, principalmente subsidiando resposta do Sr. Ministro da Fazenda a requerimentos de informações provenientes das Mesas das Casas do Congresso Nacional. O entendimento deste Órgão é no sentido de

estarem sob o pálio do sigilo fiscal todas as informações, obtidas em razão do ofício, ou seja, no exercício regular da atividade controladora ou fiscalizadora, relativamente à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro que com ele transacione, e sobre a natureza e estado de seus negócios, que digam respeito à privacidade e que sejam fornecidas à administração por força de lei. Então, aquelas informações individualizadas relacionadas com transações comerciais, no caso de importadores e exportadores, estariam sob o resguardo do sigilo fiscal.

As informações relativas às operações do comércio exterior ingressam no conhecimento da Administração Pública em razão das normas jurídicas que tornam compulsório, para o importador, o fornecimento dos dados respectivos. Desta forma cria-se para a Administração a obrigação de guardar o sigilo dos fatos assim conhecidos, pois deles se põe na condição de depositária.

Ademais a publicidade ou a revelação dos fatos a terceiros pode gerar prejuízo para o importador titular do direito ao sigilo, uma vez que as operações de importação e de comércio, em geral, espelham relações firmadas na órbita do direito privado, cujo sigilo funciona como elemento de estratégia, de utilidade legítima, num ambiente de competição e de livre concorrência.

## **6. A exegese do artigo 28 do Decreto *Antidumping*.**

Vimos que a legislação *antidumping* se refere à informação sigilosa por natureza e à informação fornecida pela parte em base confidencial. Nesse sentido, estabelece o Decreto nº 1.602, de 1995:

Art. 28. Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.

§ 1º As partes interessadas, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não-sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes justificarão por escrito tal circunstância.

§ 2º Caso se considere que uma informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, poderá ser desconsiderada tal informação, salvo se demonstrado, de forma convincente, e por fonte apropriada, que tal informação é correta.”

As informações prestadas em base sigilosa não serão reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu. O tratamento confidencial assegura a proteção de informações privadas da empresa. Entretanto, apenas o titular do direito poderá julgar acerca da conveniência e oportunidade de se manter em reserva determinada informação, principalmente dos seus concorrentes.

Esse entendimento guarda amparo na resolução adotada no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, que tratou da controvérsia Guatemala X México. Restou definido que compete ao próprio interessado a iniciativa de solicitar tratamento confidencial a documentos apresentados, de acordo com o art. 6º, item 5, do Acordo *Antidumping*. A decisão foi tomada na Disputa DS 156<sup>6</sup>.

Todavia, outros dados são fornecidos sem confidencialidade, dados estes, que podem ser sigilosos por natureza. Podemos citar como exemplo dados que na maioria das vezes são fornecidos pelas empresas sem o caráter confidencial, mas que não estão acessíveis ao público em geral: vendas em toneladas e em valor, capacidade instalada, produção, estoques e preço médio.

A grande questão é a seguinte: o artigo 28 do Decreto nº 1.602, de 1995, refere-se à informação sigilosa por sua própria natureza. Mas não há definição legal sobre quais seriam estas informações, o que traz sérios problemas na prática.

Para nós, a informação sigilosa por sua própria natureza, a que se refere o artigo 28 do Decreto *Antidumping*, é a informação protegida por algum tipo sigilo previsto no nosso ordenamento jurídico, como é o caso do sigilo bancário, do fiscal, do sigilo de dados e do sigilo comercial, já tratados anteriormente.

---

<sup>6</sup> Na parte que interessa, a decisão ficou assentada nos seguintes termos: "Guatemala's decision to grant Cementos Progreso's 19 December submission confidential treatment on its own initiative is inconsistent with Article 6.5 of the AD Agreement". Disponível em [www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu-e/cases\\_e/ds156\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu-e/cases_e/ds156_e.htm).

Assim, de acordo com a legislação *antidumping*, a informação fornecida pelas partes em base confidencial será acessível apenas à autoridade investigadora. Cabe lembrar que é obrigação da autoridade investigadora zelar para que seja juntado aos autos resumo desta informação que permita razoável compreensão da matéria, garantindo assim o exercício da ampla defesa e do contraditório. Tal informação não será passada às partes, mas é possível ainda a existência no processo de informação sigilosa por natureza, à qual a parte não deu tratamento confidencial.

Quanto a esta última, surge nova indagação? Se as partes não prestaram tais informações sob base confidencial não teriam elas aberto mão do sigilo que lhes é assegurado? Com efeito, as partes de fato abriram mão do sigilo quanto às partes da investigação. Mas será que teriam aberto o sigilo para terceiros não participantes do processo? Não haveria uma aparente antinomia entre o princípio da publicidade e o direito à intimidade das empresas, ambos de índole constitucional?

O estudo dos princípios constitucionais, particularmente nas hipóteses de um aparente conflito entre eles, ensejou certas regras que ora abordaremos. Na ponderação entre os princípios, ou seja, diante de um aparente conflito, a solução decorre da regra da predominância do interesse, mas de forma que um princípio não seja totalmente aniquilado pelo outro. A doutrina moderna cita, dentre os princípios de hermenêutica constitucional, o princípio da concordância prática ou da harmonização, que é aquele segundo o qual se “bens jurídicos protegidos pela Constituição estiverem em conflito num caso concreto, deve-se buscar a harmonia entre eles, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.”<sup>7</sup>

Desta forma, não podemos alijar um direito ou um princípio, mas tão somente avaliar, ponderar, e verificar na hipótese qual a regra deve preponderar. Pois bem, entre o direito à intimidade das empresas e, num país de livre concorrência como o nosso, a publicidade dos atos e termos do processo, deve prevalecer o direito à intimidade das empresas perante terceiros que não fazem parte do processo. Assim, o processo *antidumping* deve ser tornado público apenas para as partes da investigação. Ou seja, apenas as partes interessadas e seus representantes legais teriam acesso aos autos.

---

<sup>7</sup> VAN HOLTHE, Leo. **Direito Constitucional**. Salvador: Podivm, 2006. p. 48.

## 7. Conclusão

Com efeito, muitas informações contidas no processo de investigação *antidumping* contêm dados protegidos por sigilo. Alguns dados são confidenciais, outros são sigilosos por sua própria natureza e devem ficar restritos aos participantes da investigação.

Com base na cláusula constitucional da privacidade, assegurada pelos incisos X e XII do art. 5º da Constituição, já citados, as empresas fornecerão os dados à autoridade investigadora, que é o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior em base confidencial. Não se quer com isso dizer que o sigilo de dados seja uma franquia constitucional de natureza absoluta, até porque já foi registrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que não há direito individual desse jaez, considerando a necessidade de relativização do instituto quando da existência de outro direito fundamental a ser resguardado, no caso concreto.

Constitui dever da autoridade investigadora guardar o sigilo das informações sensíveis a que tenha acesso em razão do processo *antidumping*. Com relação à publicidade, a própria lei determina que exista publicidade no início da investigação, com publicação de circular SECEX, sobre as deliberações preliminares e finais com publicação de Resolução CAMEX que indica os fundamentos da decisão tomada, tornando transparente o procedimento de investigação. Ou, na hipótese de encerramento do processo sem aplicação de medida, com a publicação de nova circular SECEX, por intermédio da qual serão tornadas públicas as razões, de fato e de direito que levaram a esta decisão.

Nesse momento, necessário invocar, novamente, o disposto no art. 28 do Decreto nº 1.602/95, que trata das informações sigilosas por natureza. Ou seja, o processo *antidumping*, além das informações confidenciais, contém dados sigilosos por natureza.

Embora seja legítima a solicitação por advogado, com fundamento no Estatuto da OAB, de ter vista de qualquer processo, a análise das peculiaridades que envolvem o processo *antidumping* leva a crer que seu conteúdo não pode ser divulgado para terceiros em geral, tão somente para as partes interessadas do processo. Assim, com espeque na

Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade, entendemos que o conteúdo do processo *antidumping* deve ser acessível tão somente aos participantes da investigação.

## REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Sigilo Bancário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001. **Torna público os seguintes entendimentos relativos à condução das investigações de defesa comercial.** Diário Oficial da União. Seção I, 10/12/2001

Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003. **Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo.** Diário Oficial da União. Seção I, P.01, 11/06/2003.

Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. **Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping.**

Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.** Diário Oficial da União, 31/12/1994. Seção I.

Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. **Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.** Diário oficial da União, 31/03/1995. Seção I

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Diário Oficial da União, 01/02/1999. Seção I

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 16. ed. Atlas. 2004.

NORONHA, Gabriel; CARVALHO, Negrini. **Tratado de Defesa Comercial: Antidumping, Compensatórias e Salvaguardas.** Observador Legal Editora. 2003.

TAMBURINI, Márcia Maria. **A Lei Federal nº 9.784/99.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

VAN HOLTHE, Leo. **Direito Constitucional.** Podivm. Salvador: Podivm, 2006.